

**Processo: 023.274/2009-0**

**Natureza:** Embargos de declaração, (Tomada De Contas Especial)

**Entidade:** Fundação Nacional de Saúde

**Responsável(eis):** Wagner de Barros Campos, Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Unicom Produtos Hospitalares Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Eduardo Tarcísio Brito Targino, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Jose Carlos Cativo Gedeão

**Recorrentes:** Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Unicom Produtos Hospitalares Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Eduardo Tarcísio Brito Targino e Jose Carlos Cativo Gedeão.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. INSTRUÇÃO.

## DESPACHO

Originalmente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na condução do Pregão Presencial 10/2006, bem como a prejuízo ao erário decorrente do superfaturamento encontrado nos Contratos 27/2006, 28/2006 e 29/2006, que tiveram como objeto a aquisição de diversos medicamentos para atender aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), em todo o território nacional, em quantitativo estimado para doze meses.

2. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.901/2016 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), a seguir transcrito, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito e multa, e ainda os inabilitou (no caso dos agentes públicos) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 anos.

*“9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68), José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) e Wagner de Barros Campos (065.525.877-91), bem como das empresas Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (00.085.822/0001-12), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (38.054.979/0001-53), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada*



*monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

*9.1.1. responsáveis solidários: Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino, José Carlos Cativo Gedeão, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:*

[...]

*9.1.2. responsáveis solidários: Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino, José Carlos Cativo Gedeão, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:*

[...]

*9.1.3. responsáveis solidários: Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino, José Carlos Cativo Gedeão, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Unicom Produtos Hospitalares Ltda.:*

[...]

*9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:*

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa</i>
<i>Eduardo Tarcísio Brito Targino</i>	<i>R\$ 400.000,00</i>
<i>José Carlos Cativo Gedeão</i>	<i>R\$ 600.000,00</i>
<i>Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho</i>	<i>R\$ 600.000,00</i>
<i>Wagner de Barros Campos</i>	<i>R\$ 600.000,00</i>
<i>Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 7.400.000,00</i>
<i>Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>
<i>Unicom Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 900.000,00</i>

*9.3. inabilitar os Srs. José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) e Wagner de Barros Campos (065.525.877-91) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

*9.4. inabilitar o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

*9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;*

*9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;*

*9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;*

*9.8. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Nacional da Saúde e à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do*



*Distrito Federal, em função da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa (2009.34.00.027474-6).”*

3. Contra o referido Acórdão foi interposto Recurso de Reconsideração, apreciado mediante o Acórdão 527/2020 – Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), proferido nos seguintes termos, verbis:

*“9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, apenas para anular os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário em relação a todos os responsáveis, conforme preceitua o art. 281 do Regimento Interno do TCU, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão impugnada;*

*9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Wagner de Barros Campos, José Carlos Cativo Gedeão, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Unicom Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento;*

*9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.”*

4. Contra essa última decisão foram interpostos Embargos de Declaração pelos seguintes recorrentes: José Carlos Cativo Gedeão e Eduardo Tarcísio Brito Targino (Peça 355); Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (Peça 359); Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (Peça 367); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Peça 372).

5. Entretanto, em 24/9/2021, o Ministro Bruno Dantas declarou-se impedido para relatar o presente feito (peça 394). Por essa razão, fui sorteado relator dos mencionados embargos, conforme o termo de sorteio à peça 411.

6. Por meio do Despacho à peça 416, de 7/10/2021, encaminhei os autos à Serur para análise de admissibilidade dos embargos.

7. Mediante as instruções às peças 417 a 420 a Serur propõe conhecer dos embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 do Acórdão 527/2020 – Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

8. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU **conheço dos embargos de declaração** opostos por José Carlos Cativo Gedeão e Eduardo Tarcísio Brito Targino (Peça 355); Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (Peça 359); Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (Peça 367); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Peça 372) contra o Acórdão 527/2020 – Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), suspendendo-se os efeitos do item 9.2 da decisão embargada.

9. Com fulcro nos arts. 50 e 56 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 52, inciso II, da Resolução TCU 305/2018, determino a remessa dos presentes autos à Serur para instrução dos embargos de declaração em análise.

Brasília, 23 de dezembro de 2021

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator